CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.143, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1989

"FIXA NORMAS DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E CONTÊM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de São Francisco, decreta:

Art. 1º - Até que seja promulgada a Lei Orgânica do Município de São Francisco e nos termos dos artigos 176 e 62, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto no art. 37, XII, da Constituição Federal e no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal, observado o que a respeito dispõe o art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador;

VII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - reajustar, durante o exercicio financeiro , sempre que necessário, a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;

IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;

X - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XI - conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;

XII - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

XIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XIV - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XV - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que , por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVIII - solicitar a intervenção no Município;

XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente , inconstitucional por decilão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIX - mudar temporariamente sua sede;

XXV - dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e dos seus servidores,observado, ainda, o disposto no art. 31 , III , da Constituição Estadual;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Estado de Minas Gerais

XXVI - manifestar-se perante a Assembléia Legislativa do Estado, após resolução aprovada pela maioria dos seus membros , na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do Município;

§ 1º - No caso previsto no inciso XIII a condenação , que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuizo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - A representação judicial da Câmara Municipal é exercida por sua Assessoria Jurídica, à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

§ 3º - O não-encaminhamento, à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVII , nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

C.M. 07 de dezembro de 1989

José Vieira da Fonseca

JOSÉ VIEIRA DA FONSECA